



# DIREITO SISTÊMICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO: CONVITE PARA UM DESPERTAR

Anita Duarte de Andrade<sup>1</sup>  
Renata Albuquerque Palcoski<sup>2</sup>

*“Há um tempo em que é preciso abandonar as roupas usadas, que já tem a forma do nosso corpo, e esquecer os nossos caminhos, que nos levam sempre aos mesmos lugares. É o tempo da travessia: e, se não ousarmos fazê-la, teremos ficado, para sempre, à margem de nós mesmos”.*  
Fernando Teixeira de Andrade

**Resumo:** Trabalho descritivo, o qual tem por objeto o Direito Sistêmico. O objetivo foi apresentar alguns conceitos básicos sobre o tema. A crise no sistema judiciário tradicional, decorrente do grande número de demandas que incham as estatísticas e rotulam esse Poder como sendo moroso e ineficiente, despertando a necessidade de novos caminhos para a solução dos litígios, sobretudo na pandemia (Covid-19). Com isso, métodos baseados em meios autocompositivos de solução de conflitos passaram a ser vistos no mesmo patamar da tradicional jurisdição. Nessa visão, apresentam-se conceitos das “Ordens do Amor” e das “Ordens da Ajuda” de Bert Hellinger com o fim de demonstrar premissas relevantes e reflexos do Direito Sistêmico na Justiça trabalhista. Conclui-se pela importância de olhar para o Direito Sistêmico em busca de uma Justiça democrática e participativa, bem como capaz de efetivar a pacificação social, convidando os operadores do Direito a uma mudança de postura.

407

**Palavras-chave:** Justiça do Trabalho. Direito Sistêmico. Pacificação Social.

<sup>1</sup> Pós-Graduada em Processo e Direito do Trabalho, ESMATRA VI. Pós-Graduada em Direito Previdenciário. Advogada. Professora. Secretária Geral da Comissão de Direito Sistêmico OAB/PE. Membro do Grupo Trabalhista Sistêmico. Coautora em Obras Jurídicas e colunista em sites jurídicos.

<sup>2</sup> Pós-Graduada em Direito Público, UNISUL, Juíza do Trabalho no TRT12. Professora. Coautora em Obras Jurídicas e colunista em sites jurídicos. Membro do Grupo Trabalhista Sistêmico.

## 1 INTRODUÇÃO

A constitucionalização do direito processual contribui para o acesso à justiça, especialmente por meio da perspectiva que interpreta as regras processuais tendo como premissa os princípios constitucionais.

Um breve recorte histórico é importante para melhor apresentar o objeto deste trabalho. O Estado Liberal (século XVII e XVIII) foi caracterizado pela subordinação completa dos cidadãos ao direito positivo. Fato que implicava a supremacia do Poder Legislativo sobre os demais. Leite<sup>3</sup> leciona que, em um viés individualista, o processo é caracterizado pelo tecnicismo, legalismo, positivismo jurídico acrítico, formalismo e “neutralismo” do Poder Judiciário (juiz “boca da lei”).

Essa característica do Estado Liberal sofreu mudanças impulsionadas pelo progresso social. Considerando que o Direito é um fato social e dinâmico, tem-se que não se resume apenas às conceituações técnicas. Portanto, o espírito da Lei se destina à própria sociedade, sem distinções<sup>4</sup>. Nessa toada, verifica-se que no Estado Democrático de Direito o juiz passa a ser a “boca da Constituição”, uma vez que o processo deve ser ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil<sup>5</sup>.

Nessa ordem de um Estado Democrático de Direito, é importante enfatizar que a Constituição Federal de 1988 atribuiu papel político aos juízes, no sentido de atuarem como agentes de transformação social, uma vez que a estrutura do Poder Judiciário tem como finalidade restaurar a ordem social sempre que violada de alguma maneira. Nesse viés, a atuação judiciária já não se limita ao texto da lei, visto que a análise das lides perpassa as bases sociais, políticas e jurídicas (escopos do processo) e, ainda, demais conjecturas, a exemplo do atual momento econômico e da crise sanitária que impactam a sociedade.

---

<sup>3</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>4</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007. p. 21.

<sup>5</sup> Cf. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Loc. cit.

De toda forma, o Poder Judiciário tem por função típica julgar. Para um Judiciário eficaz, o acesso à justiça deve ser garantido. E como se dá esse acesso? Por meio da hermenêutica do direito processual e também de um Estado pautado no modelo político.

O direito fundamental do acesso à justiça, após a promulgação da Magna Carta de 88, foi um avanço essencial para a sociedade, mas, ao mesmo tempo, também fomentou o que pode ser denominado de cultura da judicialização, ou cultura da sentença, como nos ensina o Professor Watanabe (2005), ainda que baseada numa ideia democrática de que todo cidadão tem o direito de discutir em juízo o direito que entender violado, o fato é que, notoriamente, cultivou-se a transferência da solução de controvérsias diretamente para o Judiciário e sob a ótica da heterocomposição (terceiro dizendo às partes o que elas devem fazer).<sup>6</sup>

Logo, é possível depreender, do que se observa nos dias atuais, que a cultura da judicialização transportou para o Poder Judiciário o espaço para a solução de controvérsias das mais variadas categorias e níveis de complexidades, inculcando nos cidadãos a ideia de que ter acesso à justiça é ter de delegar para o Judiciário a resolução de seus problemas. Um exemplo disso, é o número de processos ajuizados para dirimir conflitos de menor repercussão social, como no caso dos irmãos que foram resolver no Judiciário o empréstimo de uma blusa de moletom<sup>7</sup>. Portanto, situações semelhantes à da ação mencionada contribuem para o inchaço de processos no âmbito judicial.

Nessa perspectiva, a dinâmica tradicionalmente utilizada pelo Poder Judiciário para solucionar suas lides processuais se tornou insuficiente para dar respostas céleres e efetivas frente à quantidade de demandas que chegaram até sua porta. Não é novidade que esse Poder enfrenta dificuldades nos últimos anos no tocante à sua finalidade de pacificação social. Dentre os problemas mais observados estão a morosidade, o abarrotamento processual e a insatisfação dos jurisdicionados quanto às soluções apresentadas.

---

<sup>6</sup> WATANABE, Kazuo. WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Mauricio Zanoide de (Coords.) **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005. p. 684-861.

<sup>7</sup> Processo 0007571-74.2019.8.16.0021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/303370/coisa-feia---irmaos-brigam-na-justica-por-cao-de-blusao-de-moletom-no-parana>>, com acesso em 20-6-2021.

A referida turgescência processual no âmbito do Poder Judiciário demonstrou a inviabilidade da manutenção da sua prestação jurisdicional nos mesmos moldes até então materializados, sendo necessária a busca de mudanças.

Cada vez se torna mais evidente que o direito material sonha e o processo realiza. Tomando por base tal afirmação, nota-se que o processo contemporâneo deve servir ao direito material, buscando, além do acesso à justiça, uma “ordem justa”.

E pela busca dessa “ordem justa” é que este trabalho tem por objetivo refletir sobre a importância da postura sistêmica no Poder Judiciário, com destaque na Justiça do Trabalho.

Nesse diapasão, é válido mencionar que novos caminhos passaram a ser traçados, sendo que em 2010 o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução CNJ nº. 125/10, criando uma Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Aqui se observa que as formas autocompositivas de solução de conflitos foram elevadas ao mesmo patamar da jurisdição, i.e., deixaram de ser formas meramente acessórias e alternativas, para serem encaradas como uma forma adequada de solução de conflitos, haja vista que o que determinará a adequação da melhor solução, será a peculiaridade do caso concreto<sup>8</sup>.

O CPC de 2015 acompanhou esses avanços, alterando o paradigma até então vigente e mais voltado para a jurisdição, para a ampliação de outras formas de solução dos conflitos judiciais, com a compreensão de que as partes possuem os elementos necessários para encontrarem a solução de suas lides, empoderando-as para essa construção, de modo a ir, aos poucos, alterando a compreensão ainda enraizada de que somente uma sentença judicial teria capacidade de solucionar todo e qualquer conflito jurídico<sup>9</sup>.

<sup>8</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 125**. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf)>, com acesso em 17-6-2021.

<sup>9</sup> **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>, com acesso em 16-6-2021.

O artigo 3º, §§1º e 2º, do CPC, por exemplo, enaltece os meios adequados de solução de conflitos, permitindo a arbitragem, na forma da lei e primando pela resolução consensual dos conflitos sempre que possível. Nesse panorama, aplica-se o sistema denominado “multiportas” pelo Novo Código de Processo Civil, conferindo maior efetividade às normas constitucionais e devolvendo para as partes a possibilidade de diálogo e habilidade de negociação, uma vez que são as efetivas titulares do conflito<sup>10</sup>. Insta destacar, ainda, que o §3º do mesmo dispositivo legal determina que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”<sup>11</sup>.

Na mesma toada, no âmbito trabalhista, tivemos a Resolução CSJT nº. 174/16 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprovada por unanimidade. A proposta é melhorar os métodos para a solução de conflitos. O texto também regulamenta os dissídios coletivos, bem como prevê a criação de Centros de Conciliação na Justiça do Trabalho (Cejusc - JT).

411

Nesse cenário, observou-se a utilização de novos métodos adequados de solução de conflitos, com apoio em conhecimentos transdisciplinares, como as técnicas de negociação da escola de Harvard, as ferramentas de Justiça Restaurativa, as técnicas da Comunicação Não-violenta e, também, foi perpassado pelo surgimento do Direito Sistêmico, de modo que, segundo nosso entendimento, os novos recursos e conhecimentos despertaram a necessidade de repensarmos a postura dos profissionais do Direito.

## 2 MÉTODOS PARA A ADMINISTRAÇÃO/ SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A palavra conflito, vem do latim “conflictum”, que significa embate, oposição, ideias contrapostas. Em regra, a noção incutida nos padrões de

<sup>10</sup> AZEVEDO, Andre Gomma (Org.) **Manual de mediação Judicial**. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília/DF: PNUD, 2016.

<sup>11</sup> **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>, com acesso em 16-6-2021.

nossa sociedade considera o conceito de conflito apenas sobre seu aspecto negativo<sup>12</sup>. Todavia, a ótica da autocomposição, por exemplo, visa localizar os pontos positivos que podem ser extraídos dos conflitos.

Sabe-se que a própria natureza das relações humanas desencadeia inúmeros tipos de conflitos, sendo uma situação natural, uma vez que o homem é um ser social<sup>13</sup>. Segundo Bobbio et al. “qualquer grupo social, qualquer sociedade histórica pode ser definida em qualquer momento de acordo com as formas de conflito e de cooperação entre os diversos atores que nela surgem”<sup>14</sup>.

Por essa razão, o conflito não precisa necessariamente ser visto como uma característica negativa das relações, mas, sim, como uma interação ordinária e que pode trazer efeitos positivos para as partes envolvidas, em especial, no tocante ao aprendizado extraído por meio da solução das controvérsias. Logicamente, se a escalada do conflito for no sentido de uma das partes subjugar a outra, o conflito adquire contornos negativos, já que sua solução será por meio de uma espécie de violência<sup>15</sup>.

412

De toda forma, esses apontamentos possuem o escopo de desmistificar a ideia incutida no imaginário popular, quanto ao conceito do conflito possuir tão somente nuances negativas relacionadas, por exemplo, à ideia de luta, agressividade, disputa e briga, para que no lugar seja possível entender o conceito a partir de uma perspectiva mais ampla, de acordo com as decorrências naturais das interações humanas e considerando o conflito como oportunidade de mudanças, crescimento e ampliação de novos saberes<sup>16</sup>.

Juridicamente se diz que toda vez que houver uma pretensão

---

<sup>12</sup> AZEVEDO, Andre Gomma (Org.) **Manual de mediação Judicial**. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília/DF: PNUD, 2016.

<sup>13</sup> ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Antonio Campelo Amaral e Carlos Gomes. São Paulo: Vega, 1998.

<sup>14</sup> BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. Carmen C. Varriale et al.; João Ferreira (coord. trad.); rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. v. 1. 1. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998. p. 225.

<sup>15</sup> CARVALHAL, Eugênio et al. **Negociação e administração de conflitos**. 5. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2017.

<sup>16</sup> Cf. AZEVEDO, Andre Gomma (Org.). Loc. cit.

resistida, existirá uma lide, que é um conflito jurídico. Quanto às formas de composição de litígios, a doutrina majoritária divide-as nas seguintes vertentes: autotutela, autocomposição e heterocomposição, que se subdivide em arbitragem e jurisdição.

A autotutela é conhecida como a justiça pelas próprias mãos, vedada pelo art. 345 do Código Penal (CP). Entretanto, a própria lei abre a ressalva para os casos em que será permitida a solução do conflito com a utilização desse instituto, como, por exemplo, nos casos de legítima defesa, art. 23 do CP, ou no caso do direito previsto na Constituição Federal, no seu art. 9º, que trata do direito à greve pelos trabalhadores, sendo uma forma definida como autotutela ou autodefesa constitucionalmente assegurada<sup>17</sup>.

Já a autocomposição pode ser entendida como a busca amigável para a solução do conflito, uma vez que as partes conseguem resolver o conflito entre si, ainda que com um auxílio de um terceiro mediador/conciliador. Nessa modalidade de solução de conflitos não se exige a presença do Poder Judiciário, em que pese possa ocorrer no âmbito desse em casos de acordos judiciais e, se diferencia da autotutela, pois não há imposição de uma parte em relação à outra, nem tampouco o uso da força, já que se trata da construção conjunta da solução<sup>18</sup>.

Na heterocomposição, o conflito será resolvido por um terceiro. A arbitragem se refere a um meio de heterocomposição, sendo um método negocial, pois mais utilizada nos contratos comerciais e societários, por meio das cláusulas compromissórias, de modo que as partes escolhem voluntariamente a referida modalidade em um negócio jurídico, determinando árbitros que ficarão responsáveis para solucionar o litígio existente entre elas, os quais terão capacidade prevista no art. 4º do Código Civil<sup>19</sup>. Destarte, considera-se a arbitragem uma das formas de solução de conflitos diante da qual um terceiro,

---

<sup>17</sup> AZEVEDO, Andre Gomma (Org.) **Manual de mediação Judicial**. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília/DF: PNUD, 2016.

<sup>18</sup> ALMEIDA, Diogo A. Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina. Natureza da mediação de conflitos. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coords.). **Mediação de Conflitos para iniciantes, praticantes e docentes**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 89-100.

<sup>19</sup> Cf. AZEVEDO, Andre Gomma (Org.). Loc. cit.

escolhido pelas partes, tem a função de resolver, de forma definitiva, a disputa que existe entre elas, diferentemente da mediação, na qual o terceiro adentra no conflito entre as partes de forma a ajudar a construir um acordo, contudo, quem decide o conflito são as partes.

Outra forma heterocompositiva é a jurisdição, a qual é reservada apenas à atuação estatal. O Estado é representado pelo Poder Judiciário, competindo ao juiz decidir a lide, em clara substituição à vontade das partes<sup>20</sup>. Essa forma de composição de litígio, é um direito fundamental garantido constitucionalmente, art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, bem como é a que tem expressiva preponderância na nossa sociedade e muitas vezes é vista como o único caminho para solucionar os conflitos sociais.

Mencionada prática de terceirizar a solução dos conflitos emerge de fontes históricas, inclusive da filosofia contratualista, que defende a entrega de parcela da liberdade individual ao Estado no escopo de se ter proteção e manutenção da ordem social<sup>21</sup>. Por essa razão, entre outras que certamente estão entrelaçadas nesse paradigma, tem-se a busca de solução por meio de lides jurídicas, que também fomentam a cultura da judicialização.

Muitas análises podem contribuir para compreender esse fenômeno vivido no âmbito judicial. Nos séculos passados o acesso à justiça era um privilégio restrito a uma classe mais abastada da sociedade. A partir da defesa dos Direitos Humanos e da evolução das gerações de direitos fundamentais, deu-se à luz ao axioma de que todo cidadão tem direito ao acesso à justiça, art. 5º, XXXV, da CRFB/88<sup>22</sup>. Não se pode negar que essa evolução, no seio da sociedade, foi um verdadeiro ganho social. Entretanto, também não se deve cair no equívoco de acreditar que acesso à justiça se delimita a acesso ao Poder Judiciário.

<sup>20</sup> ALMEIDA, Diogo A. Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina. Natureza da mediação de conflitos. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coords.). **Mediação de Conflitos para iniciantes, praticantes e docentes**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 89-100.

<sup>21</sup> PACHECO, Mariana Pimentel Fischer. Hermenêutica, direito e cultivo da paz: uma crítica ao direito moderno e à pacificação pelo controle normativo. In: PELIZOLLI, Marcelo (Coord.). **Cultura de Paz: A alteridade em jogo**. Recife. Editora Universitária UFPE, 2009. p. 101-122.

<sup>22</sup> **Constituição Federal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>, com acesso em: 17-6- 2021.

Vale ressaltar que, pelas lições de Garth e de Capelletti<sup>23</sup>, existem ondas para o acesso à justiça. A primeira onda se caracteriza pela assistência judiciária, a segunda onda, pela preocupação com direitos difusos e coletivos e a terceira onda é o estudo de meios alternativos de solucionar o conflito. É nesta última que se encaixa o pensamento sistêmico, objeto deste trabalho.

É de grande valia destacar, a partir de nossas inferências baseadas nos estudos até aqui mencionados, que, paralelamente ao ideal do acesso à justiça, em virtude de nossa característica cultural, histórica, social e, em razão da repetição de padrões de comportamentos sociais, o pensamento coletivo da nossa sociedade brasileira não acompanhou a essência daquela ideia, já que ainda é mantida a crença de que a pessoa na sociedade é figura fragilizada e que necessita de auxílio externo para encontrar solução para os seus problemas. Portanto, carece de um terceiro (muitas vezes até confundido com a figura de um pai ou um herói) que resolva os conflitos.

Tal crença cultural destaca uma postura que vamos chamar de infantilizada, uma vez que afasta a pessoa de sua autorresponsabilidade para solucionar, por si só, alguns tipos de conflitos que não demandaria, necessariamente, desembocar no Judiciário. Assim, numa cadeia sucessiva de pessoas que transferem seus conflitos para soluções alheias a elas, fomos normalizando a ausência de diálogos construtivos, sob a alegação de que qualquer contrariedade que desencadeia um conflito poderá ser resolvida por meio de um processo. Essa estrutura pode ser sintetizada como sendo uma das máximas dos tempos atuais, bem expressada pela frase de uso ordinário: “vou te processar!”.

Assim, segundo nosso entendimento, até aqui esboçado, é possível concluir que as pessoas desaprenderam a escutar ativamente<sup>24</sup>, desembocando em conversas de interlocutores que não se ouvem e nem se entendem, mas que acreditam que o Poder Judiciário vai fazer a “justiça” que cada um almeja para si. Todavia, a referida expectativa tende a ser frustrada, na maioria das vezes, pois o Judiciário tem seus limites esboçados no próprio ordenamento

<sup>23</sup> CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: SafE, 1998.

<sup>24</sup> BURICH, Alliny. **Ouvir e escutar** – Você sabe a diferença e seus benefícios na advocacia? Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/ouvir-escutar-advocacia/#comment-10956>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

jurídico e, muitas vezes, o que se espera não é alcançado<sup>25</sup>. Diga-se, ainda, que, nesse cenário processual, o que é “verdade” para uma parte e não é comprovada por ela, resta tida como não existente para criar convencimento na decisão que analisará sua pretensão.

Constata-se, então, que a mera transferência de responsabilidade, realizada mediante a crença de que a solução vem do terceiro, gera frustrações em face do sistema judicial, o qual oferece tudo que está ao seu alcance, dentro do possível de sua estrutura, mas que já não é o suficiente para satisfazer as expectativas sociais. Essa dinâmica é representada pelo aumento do número de demandas e falta de celeridade que deslocam o Judiciário para um local de descrédito, fato que ocasiona uma crise de efetividade, uma vez que um dos escopos do processo é a paz social. Essa lógica nos impulsiona a concluir que é necessário a busca por mudanças, as quais serão tratadas no próximo tópico.

### **3 DIREITO SISTÊMICO COMO CATALISADOR NA ADMINISTRAÇÃO/SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Iniciamos o presente tópico reforçando a ideia, já pontuada, de que nem sempre as leis por si são respeitadas. Como visto, os conflitos se originam por vários motivos e as soluções legalmente postas, ainda que fundamentadas, nem sempre são capazes de refletir a realidade complexa por detrás da aparência processual construída por aqueles conflitos.

Diante disso, a solução trazida pela lei ou pela decisão judicial, nem sempre é suficiente para resolver por completo e dar um fim à relação conflituosa, pois não há uma visão mais ampla para o conflito, estando nessa dilatação do olhar a proposta do Direito Sistemico. A abordagem sistêmica do Direito, portanto, propõe a aplicação prática da ciência jurídica com um olhar humano – desde a etapa de elaboração das leis até a sua aplicação nos casos concretos<sup>26</sup>.

<sup>25</sup> REBOUÇAS, Maia Gabriela. Justiça, Mediação e subjetividade: O que esperamos de nós mesmos? In: PELIZOLLI, Marcelo (Coord.). **Cultura de Paz Restauração e Direitos**. Recife. Editora Universitária UFPE, 2010. p. 33-49.

<sup>26</sup> STORCH, Sami. **O que é Direito Sistemico?** Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>>, com acesso em 17-6-2021

Sendo assim, nasce a ideia do Direito Sistêmico, cuja origem tem como pedra de toque as constelações familiares, criada pelo alemão Bert Hellinger, que desenvolveu essa prática vivencial terapêutica com base na consolidação de vários conhecimentos de origens filosófica e psicológica, a exemplo da fenomenologia e das terapias familiares, desembocando na percepção de três leis naturais aos sistemas familiares, denominadas por ele de “Ordens do Amor”<sup>27</sup>. Essas leis naturais, também denominadas de leis sistêmicas, regem as relações humanas e são citadas por Hellinger, a saber, a lei da ordem, a lei do pertencimento e a lei do equilíbrio entre o dar e tomar<sup>28</sup>.

Com a compreensão da necessidade de harmonia nos sistemas familiares e outros sistemas, Bert Hellinger desenvolveu a prática das constelações. Em alemão, o método é chamado de *Familienaufstellung*, que poderia ter sido traduzido para “colocação/posicionamento” familiar, pois o que se vê são as posições dos elementos que integram um sistema no campo daquele sistema<sup>29</sup>. Mas, como a técnica foi traduzida para constelação, assim nos referimos aqui também.

Frise-se que a constelação, em regra, pode ser feita por meio de representantes dos elementos que compõem um sistema, os quais são colocados no campo para visualização. Esse foco colocado no campo evidencia as informações do sistema familiar de uma pessoa, para representar a posição e movimento de cada elemento daquele sistema<sup>30</sup>. Despidas de qualquer tipo de intenção e estando apenas à disposição de sentir eventual sensação absorvida no campo, as pessoas que atuam como representantes, efetivamente, perceberão essas sensações correspondentes ao elemento do sistema que estiverem representando, como se por ressonância pudessem

---

<sup>27</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor**. Um guia para o trabalho com Constelações Familiares. Trad. Newton de Araujo Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007.

<sup>28</sup> STORCH, Sami. Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. In *Entre Aspas: Revista Unicorp* / Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Salvador: Universidade Corporativa do TJBA, ano 1, n. 1, abr. 2011, p. 305-316.

<sup>29</sup> ROSA, Amilton Plácido da. Direito sistêmico: a justiça curativa, de soluções profundas e duradouras. **Revista MP Especial**, Ministério Público do Mato Grosso do Sul, ano 2, ed. 11, jan. 2014.

<sup>30</sup> Cf. STORCH, Sami. Loc. cit.

captar as informações que estão no sistema familiar da pessoa que buscou a constelação. A ciência fundamenta essa possibilidade via a teoria dos campos morfogenéticos de Rupert Sheldrake, uma das fontes científicas para explicar a existência destas informações nos sistemas familiares<sup>31</sup>.

As “Ordens do Amor” desenvolvidas por Bert Hellinger regulam as relações humanas e por esse motivo é possível dizer que são inerentes a todos os sistemas, a exemplo do sistema familiar, do sistema organizacional ou de qualquer outro tipo de sistema, de modo que aquelas leis mantêm a harmonia desses sistemas<sup>32</sup>. Portanto, essas ordens são como leis universais que definem a vida e as relações entre os seres humanos, desde seu nascimento até a morte e valem em qualquer cultura, como leis naturais.

Em breves linhas, a lei do pertencimento traduz que todos têm o direito de pertencer, ninguém pode ser excluído do seu sistema. A lei da ordem de precedência, é explicada pela hierarquia, no sentido de que quem vem primeiro tem precedência e a lei do equilíbrio destaca que deve existir um balanceamento entre o dar e o receber<sup>33</sup>.

418

Sobre a lei do pertencimento sob uma perspectiva laboral, salienta-se, por exemplo, que um funcionário desrespeitado em uma empresa e alguma injustiça a ele cometida pode também desequilibrar o campo daquele sistema organizacional, de modo que poderá refletir em dificuldades para a empresa contratar um novo empregado, ou em perda de clientes, queda na produção, etc.

No que tange à lei da ordem de precedência (hierarquia), essa atua também no sistema organizacional, razão pela qual os trabalhadores mais antigos têm precedência sobre as novas contratações. O não respeito aos antigos trabalhadores, seja pelo novo empregado, seja pelos administradores, tornará a relação muito conturbada, gerando uma rejeição pelos que já ali estavam.

---

<sup>31</sup> ROSA, Amilton Plácido da. Direito sistêmico: a justiça curativa, de soluções profundas e duradouras. **Revista MP Especial**, Ministério Público do Mato Grosso do Sul, ano 2, ed. 11, jan. 2014.

<sup>32</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor**. Um guia para o trabalho com Constelações Familiares. Trad. Newton de Araujo Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007.

<sup>33</sup> *Ibidem*.

Ademais é importante que sócios e funcionários respeitem o fundador<sup>34</sup>. A CLT traz um exemplo bem interessante sobre a ordem de precedência, quando delimita requisitos para equiparação salarial, destacando que a diferença no tempo de serviço superior a dois anos justifica o trabalhador mais antigo receber valor superior ao mais moderno naquela função<sup>35</sup>.

Na lei do equilíbrio, via de regra, o empregado trabalha para receber a contraprestação e à medida que não recebe, ou pensa que a compensação não está ocorrendo de forma a remunerar adequadamente o seu labor, surge o conflito de interesses – o que na maior parte das vezes – é a principal questão para buscar a Justiça do Trabalho. (THESTON, *online*)<sup>36</sup>

Dessas três ordens/leis derivam inúmeras outras, as quais se observam em qualquer relacionamento – principalmente quando ocorre a crise ou conflito decorrente da violação de alguma das leis sistêmicas.

Por conhecer as constelações de Bert Hellinger, o juiz de Direito do estado da Bahia, Dr. Sami Storch, constatou que esse olhar poderia auxiliar nas relações processuais, visto que a base dos conflitos jurídicos muitas vezes são conflitos interpessoais, de modo que, ao utilizar o olhar sistêmico em seus processos, criou o que foi por ele denominado: Direito Sistêmico<sup>37</sup>.

É relevante mencionar que o Direito Sistêmico não é reduzido à prática da constelação familiar. Isso porque, atualmente, verifica-se que ele teve forte influência em despertar um novo olhar para os conflitos judiciais. Embora o Direito Sistêmico possa fazer uso das constelações sistêmicas, ele também pode ser compreendido como uma forma integrativa de saberes transdisciplinares que projetam o profissional do Direito a ter uma postura

<sup>34</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor**. Um guia para o trabalho com Constelações Familiares. Trad. Newton de Araujo Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007.

<sup>35</sup> SILVA, Wanda Lúcia Ramos da. A compreensão sistêmica na Resolução de conflitos trabalhistas. In: SILVA, Luciano Loiola da; MEDEIROS, Kellen; SCHIECK, Eunice (Orgs.). **A filosofia jurídica sistêmica: um olhar humanizado na justiça**. Brasília/DF: Ultima Ratio, 2020. p. 35-63

<sup>36</sup> THESTON, Nelson. **O que é constelação familiar-conceito e história**. Disponível em: <<http://www.nelsontheston.com.br/o-que-e-constelacao-familiar-conceito-e-historia>>, com acesso em 16-6- 2021.

<sup>37</sup> CARVALHO, Bianca Pizzatto. **Constelações familiares na advocacia sistêmica: uma prática humanizada**. 1. ed. Joinville: Manuscritos Editora, 2018.

mais humanizada na sua atuação diária. A isso se denomina postura sistêmica, entre os operadores do Direito que se dizem sistêmicos.

Enfim, essa postura sistêmica a ser exercida pelo operador do Direito pressupõe uma visão sistêmica do direito, pela qual só há direito quando a solução traz paz e equilíbrio para todo o sistema<sup>38</sup>. Para tanto, é necessário desenvolver competências e utilizar ferramentas de apoio, como veremos no próximo tópico.

#### 4 FERRAMENTAS INTEGRATIVAS E COMPETÊNCIAS TRANSVERSAIS

As ferramentas integrativas possibilitam, além da construção conjunta, uma justiça democrática e a humanização da demanda, pois, além das competências técnicas de cada sujeito processual, existirão competências relacionais, uma vez que para gerir o conflito não basta apenas ter domínio das conceituações técnicas, mas, também, ter a consciência de cooperação, do reconhecimento de uma margem de autonomia dos titulares do conflito e, sobretudo, de que existem humanidades. É de grande valia as partes poderem se sentir inseridas no processo de tomada de decisão e construção da solução, sendo corresponsáveis pela gestão do conflito.

Nesse caminhar, é válido frisar que o Direito Sistêmico possui um viés integrativo, ou seja, viabiliza o olhar transdisciplinar por meio da utilização de recursos e compartilhamento de saberes, que podem contribuir com o profissional do Direito em paralelo ao uso de instrumentos próprios advindos do ordenamento jurídico (ROSA, 2014).<sup>39</sup>

Assim, em que pese o início do olhar sistêmico tenha adentrado ao universo jurídico por meio da prática da constelação familiar de Bert Hellinger e essa prática ter sido uma das razões para que o idealizador

<sup>38</sup> STORCH, Sami. **O que é Direito Sistêmico?** Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>>, com acesso em 17-6-2021.

<sup>39</sup> ROSA, Amilton Plácido da. Direito sistêmico: a justiça curativa, de soluções profundas e duradouras. **Revista MP Especial**, Ministério Público do Mato Grosso do Sul, ano 2, ed. 11, jan. 2014.

tenha cunhado esse olhar com a denominação de Direito Sistêmico<sup>40</sup>, hodiernamente, sem dúvida, a expressão Direito Sistêmico alçou voos mais longos, cresceu e expandiu.

O referido movimento expansionista também aconteceu com as constelações familiares, de modo que o método foi percebido como aplicável em outros sistemas além do familiar, a exemplo das constelações organizacionais voltadas para empresas e, desenvolvida por Gunthard Weber<sup>41</sup>. Outro exemplo é método das constelações estruturais, baseadas em gramáticas desenvolvidas a partir de uma linguagem transverbal, criadas por Matthias Varga von Kibéd e Insa Sparrer, com aspectos construtivistas centrado em solução e objetivos<sup>42</sup>. A constelação do trauma de desenvolvimento, que ocorre pelo método IoPT (terapia e teoria orientada para a identidade), desenvolvida por Franz Ruppert<sup>43</sup>. Não se olvidando que as abordagens e os recursos para fazer as constelações também foram se diferenciando, sendo que hoje é possível ver a prática tradicional com pessoas atuando como representantes, mas também é possível constelar com o uso de bonecos em um espaço físico e até mesmo com bonecos na água. O uso de frases sistêmicas, ou seja, que produzem efeitos e movimentos por meio dos seus sentidos para aqueles que as escutam. A utilização de mentalização e meditação<sup>44</sup>, enfim, inúmeras formas vão desabrochando, à medida que mais conhecimentos são agregados e integrados.

Pode-se afirmar, conforme já apontado, que aplicar o Direito Sistêmico está muito mais relacionado à postura do profissional do Direito

---

<sup>40</sup> STORCH, Sami. Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. In *Entre Aspas: Revista Unicorp* / Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Salvador: Universidade Corporativa do TJBA, ano 1, n. 1, abr. 2011, p. 305-316.

<sup>41</sup> ROSA, Amilton Plácido da. Direito sistêmico: a justiça curativa, de soluções profundas e duradouras. *Revista MP Especial*, Ministério Público do Mato Grosso do Sul, ano 2, ed. 11, jan. 2014.

<sup>42</sup> CARVALHO, Bianca Pizzatto. *Constelações familiares na advocacia sistêmica: uma prática humanizada*. 1. ed. Joinville: Manuscritos Editora, 2018.

<sup>43</sup> RUPPERT, Franz. *Simbiose e autonomia nos relacionamentos: o trauma da dependência e a busca da integração pessoal*. Trad. Newton de Araújo Queiróz. São Paulo: Cutrix, 2012.

<sup>44</sup> Cf. CARVALHO, Bianca Pizzatto. Loc. cit.

do que com eventual método que ele intente utilizar. Portanto, não é preciso ser constelador ou ter se submetido a uma constelação para ter o olhar sistêmico voltado para o Direito.

Mas, certamente, ao topar com as teorias e práticas que fundamentam e adubam o Direito Sistêmico, o profissional fará um movimento que o levará, primeiramente, para dentro de si. Desse modo, conforme a pessoa vai se autoconhecendo, se transformando e se reinventando, automaticamente, essas mudanças vão impactando na sua postura profissional, que, inexoravelmente, tornar-se-á mais humanizada.

Contextualizando um pouco mais esse fenômeno com outras áreas do conhecimento humano, é possível elucidar que, por meio de um olhar mais generalizado, estamos vivenciando a mudança do paradigma cartesiano para o paradigma sistêmico. Enquanto o pensamento analítico cartesiano aprofunda o conhecimento pela dissecação cada vez mais segmentada das partes. O pensamento sistêmico busca contextualizar as denominadas partes por meio das suas conexões e princípios com uma totalidade maior<sup>45</sup>.

422

O deslocamento paradigmático voltado para uma visão sistêmica nos permite realizar o diálogo entre o Direito e outros saberes de outras disciplinas, viabilizando a prática da transdisciplinaridade. Conectando com a abordagem que busca contextualizar os conhecimentos de maneira mais global, o conceito de transdisciplinaridade está arraigado à própria essência humana que comunga e compartilha de todos aqueles saberes, sendo bem pontuado por Morin que nos explica:

A atitude de contextualizar e globalizar é uma qualidade fundamental do espírito humano que o ensino parcelado atrofia e que, ao contrário disso, deve ser sempre desenvolvida. O conhecimento pertinente é aquele que é capaz de situar toda a informação em seu contexto e, se possível, no conjunto global no qual se insere.<sup>46</sup>

Nessa perspectiva, mencionaremos algumas ferramentas integrativas advindas, por exemplo, de técnicas de negociação, como a

<sup>45</sup> CAPRA, Fritjof; LUISI, Pier Luigi. A visão sistêmica da vida. Uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas. **Coleção Polêmica**. rad. Mayara Teruya Eichemberg e Newton Roberval Eichemberg. São Paulo: Cultrix, 2014.

<sup>46</sup> MORIN, Edgar. **Complexidade e transdisciplinaridade**: a reforma da universidade e do ensino fundamental. Trad. Edgard de Assis Carvalho. Natal: EDUFRN, 2000. p. 13.

da escola de Harvard e de conceitos desenvolvidos a partir de estudos psicológicos.

Assim, a técnica de negociação denominada *rapport* tem por objetivo estabelecer empatia e confiança e uma comunicação mais eficiente<sup>47</sup>. Quando há uma identificação externada pela comunicação (seja verbal ou não verbal), no tocante ao modo como as partes se expõe, desde postura, velocidade de gestos, volume vocálico, contato visual, o interlocutor aumenta a possibilidade de estabelecer o *rapport*, fator essencial para ajustar a frequência emocional, trazer harmonia ao ambiente, reduzir o estresse, facilitar o diálogo e a cooperação aproximando as partes. Portanto, trata-se de uma técnica que visa ganhar a confiança das partes, propondo um diálogo aberto e construtivo no escopo de auxiliar as partes a solucionarem sua contenda<sup>48</sup>.

A forma como se escuta o outro também é muito importante para a construção dialógica. A escuta ativa caracteriza-se pelo direito de ter voz ativa. Portanto, essa ferramenta é utilizada para que as partes se escutem efetivamente, bem como para que o profissional Do direito ouça as partes<sup>49</sup>. Quando uma pessoa é ouvida de verdade por seu interlocutor, isso viabiliza que ela também se escute, raciocinando melhor suas ideias, a ponto de muitas vezes conseguir perceber que o que almeja pode ser atingido por outros caminhos além daquele inicialmente calculado por sua razão. Assim, a escuta ativa pode ser compreendida como ouvir com atenção. O que também convida a ouvir para entender (escuta aberta) e buscar apreender o que não é dito, mas está maquiado nos dizeres (escuta inferencial)<sup>50</sup>.

Existindo o estabelecimento de uma escuta ativa, o profissional do Direito se torna capaz de compreender o que foi dito e reformular a frase/ ideia, sem alterar seu sentido original, de modo a organizar, sintetizar e

<sup>47</sup> AZEVEDO, Andre Gomma (Org.). **Manual de mediação Judicial**. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília/DF: PNUD, 2016.

<sup>48</sup> CARVALHAL, Eugênio et al. **Negociação e administração de conflitos**. 5. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2017.

<sup>49</sup> BURICH, Alliny. **Ouvir e escutar** – Você sabe a diferença e seus benefícios na advocacia? Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/ouvir-escutar-advocacia/#comment-10956>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

<sup>50</sup> SCLAVI, Marianella. **Arte di ascoltare e mondi possibili**. Milão: Ristampa Bruno Mondadori, 2003.

neutralizar o conteúdo. Esse recurso é denominado como parafraseamento ou recontextualização<sup>51</sup>.

O Apoio humanizado<sup>52</sup> se caracteriza pelo auxílio na tomada da decisão, esta ferramenta pode ser utilizada pelo(a) advogado(a) por meio de diversas outras. Vale salientar que não consiste no apoio no sentido de “tomar a dor” do outro, mas, sim, de ajudar e empoderar o cliente na tomada de decisões e com o auxílio técnico-jurídico.

Outro importante mecanismo a ser enfatizado, é o da teoria dos jogos. É caracterizada por um ramo da matemática aplicada e também da economia, essa tem por objetivo estudar estratégias levando em conta a análise de decisões, baseando a conduta na expectativa de comportamento da pessoa com quem se interage. Frise-se, que o seu objeto de estudo é o conflito. O estudo começa a se tornar mais perceptível com Émile Borel, que partiu de observações com o pôquer, em especial a questão do blefe, o qual adotou o conceito de estratégia ótima (uma vez seguida, resulta em vitória). Posteriormente, John Von Neumann sistematizou e formulou os principais arcabouços teóricos sobre a teoria dos jogos. Outro nome de destaque para a construção dessa teoria foi John Forbes Nash, esse trouxe novos conceitos e revolucionou rompendo com o pressuposto básico de competição, incluindo, assim, o equilíbrio e a cooperação na teoria dos jogos<sup>53</sup>.

No mesmo sentido Carvalhal:

A disputa tende a apontar para um jogo de soma zero, especialmente quando as partes não têm contato direto entre si. Quando existe alguma interdependência entre elas, que percebem não ser possível ganhar tudo sozinhas, passam a buscar uma composição. Na busca do equilíbrio de Nash, as partes se sentirão encorajadas a maximizar os ganhos mútuos decorrentes da cooperação. A criação de valor passa a ser fruto da aliança que se estabelece. Distribuir valor, depois

---

<sup>51</sup> AZEVEDO, Andre Gomma (Org.). **Manual de mediação Judicial**. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília/DF: PNUD, 2016.

<sup>52</sup> **A expressão** veio junto com a Política Nacional de Humanização, em 2003, no Brasil.

<sup>53</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial** (2016). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>, com acesso em 18-6- 2021.

de tê-lo criado, é uma consequência atraente para os negociadores, e se torna menos difícil, dado que as partes já superaram as barreiras da desconfiança.<sup>54</sup>

A cooperação traz a noção de que é possível maximizar ganhos individuais cooperando com o outro participante, ou seja, se todos fizerem o melhor para si e para os outros, todos ganham. Significa que de todas as estratégias escolhidas, nenhum jogador vai se arrepender, sobretudo em relações continuadas.

Nota-se que, apesar da percepção de mudanças de postura vindas de alguns profissionais, da construção de bases para sustentar a cultura de paz, a cultura do litígio ainda prevalece no Poder Judiciário, de modo que a estrutura da disputa ainda está bastante arraigada no raciocínio jurídico dos profissionais. Ainda se destaca, nos tempos atuais, a postura combativa do *ganha x perde*.

Mas, como vimos que o movimento é contínuo, atualmente se exige uma conduta congruente ao novo estilo de pensamento que vem ganhando força, para isso algumas habilidades e competências relacionais são necessárias, dentre elas saber apoiar, saber escutar, pensar além dos números, saber técnicas de negociação, investir no autoconhecimento, desenvolver a Comunicação Não-violenta, a inteligência emocional, empatia, olhar integral, programação neurolinguística, saber buscar a origem do conflito, comunicação eficaz, dentre tantas outras competências que auxiliam a reler o conflito e administrar ou resolver problemas de forma mais consciente, humanizada, efetiva e com bases mais sólidas para cumprir o desiderato da paz social.

Pretende-se aqui neste trabalho realizar um convite à reflexão de mudança de posturas, por meio da ampliação do olhar para os conflitos jurídicos. Noutras palavras, intencionamos mostrar um singelo caminho que demonstra que é possível fazer diferente. Desenvolver competências transversais, ao contrário do que alguns podem pensar, não é um ato de altruísmo e que fragiliza a parcialidade do advogado ou a imparcialidade do juiz, mas que serve como ferramenta que nos oferece chances reais de construir e concretizar ganhos individuais e coletivos.

<sup>54</sup> CARVALHAL, Eugênio et al. **Negociação e administração de conflitos**. 5. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2017. p. 64.

Com base no que desenvolvemos até aqui, sabendo que o tema é novo e ainda carece de maiores e aprofundados estudos acadêmicos, ainda assim, entendemos pertinente apresentar o pensamento que Bert Hellinger desenvolve acerca dos profissionais da ajuda, haja vista considerarmos que os operadores do Direito se encaixam nessa descrição de profissional. Por conseguinte, o tema será melhor explanado no próximo tópico.

## 5 PROFISSIONAIS DA AJUDA

A utilização da denominação “profissional da ajuda” tem fundamento na perspectiva da teoria desenvolvida por Bert Hellinger sobre as “Ordens da Ajuda”.<sup>55</sup> O autor descreve algumas posturas e comportamentos que auxiliam qualquer pessoa a entender a arte de ajudar, levantando reflexões fundamentais no intuito de não cairmos na tentação de sermos salvadores<sup>56</sup> daqueles a quem prestaremos auxílio.

426

Para tanto, Hellinger destaca que algumas profissões são tipicamente conhecidas por suas características pautadas na ajuda, a exemplo dos terapeutas, dos profissionais da saúde e, também, dos profissionais do Direito, visto que em todos esses exemplos a pessoa busca determinado profissional por necessitar de seu conhecimento técnico para lhe ajudar.

As profissões da ajuda, tais como a de advogados e de juízes, como já mencionado, trazem como característica e necessidade a relação entre o conhecimento técnico e o desenvolvimento humano para bem conseguir lidar com o outro (complexas interações humanas) e com o auxílio na administração e/ou resolução do conflito. Desta feita, as situações do dia a dia exigem competências transversais, autoconhecimento e autocontrole.

O fato de não aprimorar essas competências, não ter o conhecimento ou não ter a consciência da importância de desenvolver tais competências, impacta não só na administração/solução do conflito, mas

---

<sup>55</sup>HELLINGER, Bert. **Ordens da ajuda**. Trad. Tsuyuko Jinno-Spelter. Patos de Minas: Atman, 2005.

<sup>56</sup>Termo utilizado na constelação familiar para expressar que determinado elemento está fora do seu lugar e causando desarmonia no seu sistema. Exemplo: quando um filho age como se fosse pai de seus pais, violando a lei da hierarquia (HELLINGER, 2007).

também resultam em trabalhos mecânicos, cansativos e que muitas das vezes pode fazer com que esses profissionais se desloquem do seu real lugar, agindo como salvadores ou “última esperança” para os reais titulares e conhecedores do conflito: as partes!

Destaca-se que a ajuda tratada neste tópico, não é uma ajuda interpessoal, mas uma ajuda inerente à profissão, saber como e qual é a postura adequada, sem esquecer que todos têm o seu lugar e o seu destino – o que fará mais sentido no decorrer da leitura.

Conforme as “Ordens da Ajuda”, ensinadas por Hellinger, para encontrar nosso lugar é aconselhável observar cinco ordens:

“A primeira ordem da ajuda consiste em dar apenas o que se tem e somente esperar e tomar o que se necessita.” (HELLINGER, 2005, p.11), ou seja, como profissionais do Direito o que temos para oferecer está abarcado pelo ordenamento jurídico, ainda que aplicado de forma humanizada, nosso limite está na própria atuação profissional. Isso quer dizer que podemos oferecer nossa técnica com respeito e equilíbrio.<sup>57</sup>

427

“A segunda ordem da ajuda é nos submetermos às circunstâncias e somente interferir e apoiar à medida que elas o permitirem. Essa ajuda é discreta e tem força.” (HELLINGER, 2005, p.12). Noutras palavras, ajudamos quem pede ajuda, sem deixar de esquecer a primeira ordem acerca do limite dessa ajuda. Aqui é importante frisar que o profissional não vai assumir o lugar do ajudado, mas poderá se posicionar ao lado dele para tentar entender para onde está olhando, no sentido de compreender o que o ajudado está realmente buscando.<sup>58</sup>

“A terceira ordem da ajuda seria, portanto, que o ajudante também se colocasse como adulto perante um adulto que procura ajuda. Com isso, ele recusaria as tentativas do cliente de forçá-lo a fazer o papel de seus pais.” (HELLINGER, 2005, p.13). Nessa ordem é que consiste o recurso para não se colocar como salvador do ajudado. Isso porque, de acordo com o pensamento de Hellinger, quando nos colocamos como salvadores do

---

<sup>57</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens da ajuda**. Trad. Tsuyuko Jinno-Spelter. Patos de Minas/MG: Atman, 2005.

<sup>58</sup> Ibidem.

ajudado estamos nos projetando como mais importantes que os seus pais, sendo arrogantes em achar que teremos as respostas para as questões do ajudado e o resultado tende a ser catastrófico. Primeiro porque colocamos o ajudado no lugar de criança, retirando-lhe a força que a ele é inerente para enfrentar o próprio destino. Segundo porque nos tornamos responsáveis por algo que não nos pertence, tornando nossa atuação deslocada e, por isso, mais pesada e árdua. E, também, porque nos frustramos ao perceber que o que temos de expectativa de melhor solução para o outro pode, na realidade, prejudicá-lo ou não ser aceito, desembocando em insatisfação.<sup>59</sup>

A quarta ordem da ajuda é da empatia sistêmica, a qual estabelece que “a empatia do ajudante deve ser menos pessoal, mas sobretudo sistêmica. Ele não se envolve num relacionamento pessoal com o cliente” (HELLINGER, 2005, p. 13). Isso no sentido de ver e respeitar a força que o ajudado tem para viver o seu destino, i.e, olhar para o ajudado reconhecendo que ele possui um sistema familiar e que ele é o melhor resultado possível daquele sistema, então é possível olhar para esse fenômeno com respeito, sem se envolver num relacionamento pessoal com o ajudado, portanto, sem se aliar à sua dor ou se emaranhar com sua história.<sup>60</sup>

E, “a quinta ordem da ajuda é, portanto, o amor a cada um como ele é, por mais que ele seja diferente de mim” (HELLINGER, 2005, p. 14). Portanto, é a ordem do não julgamento. Cada pessoa é fruto de um determinado contexto, respondendo às circunstâncias com aquilo que possui e pode responder, seguindo crenças e valores daquele contexto do qual é resultado. Nessa medida, não se trata de concordar ou consentir com as crenças do ajudado, mas, sim, de olhar para elas com respeito, sem juízos de valor, apenas enxergando o que é.<sup>61</sup>

A soma dessas ordens auxilia o profissional a encontrar seus limites de ajuda e de atuação, mantendo-se no seu lugar. Assim, o exercício da profissão se tornará mais fluido. Isso de acordo com nossas impressões aqui traçadas com base na leitura de Bert Hellinger.

---

<sup>59</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens da ajuda**. Trad. Tsuyuko Jinno-Spelter. Patos de Minas/MG: Atman, 2005.

<sup>60</sup> Ibidem.

<sup>61</sup> Ibidem.

Arriscamos dizer que assumir uma postura humanizada no Direito é aliar a técnica jurídica aos saberes transdisciplinares, a exemplo dessa reflexão sobre as ordens da ajuda e, o mais interessante é que, para se abrir para esses saberes, temos que perpassar, sem escapatória, pelo olhar que mergulha para dentro de nós mesmos. Logo, o autoconhecimento será a pedra de toque para uma postura sistêmica.

Com isso, reforçamos que a transformação do Direito Sistêmico começa no próprio operador do Direito, pois é uma transformação pessoal que será expandida na postura profissional e no seu olhar diante das questões que lidará, visando a uma melhoria na qualidade dos relacionamentos, com este novo olhar para o Direito. Os métodos jurídicos estão experimentando uma ampliação no seu sistema, honrando o que veio antes, mas seguindo em frente no ritmo do movimento da alma, que é sutil e ininterrupto. A mudança está acontecendo, o olhar sistêmico está sendo paulatinamente incorporado ao universo jurídico de forma suave e respeitosa, pois tudo tem o seu tempo.

## 6 UMA CONCLUSÃO TEMPERADA COM O MOMENTO QUE NOS VISITA

Andrade, no poema intitulado “Legado”, no livro *Claro Enigma*, assim escreveu: “Tu não me enganas, mundo, e não te engano a ti. Esses monstros atuais, não os cativa Orfeu, a vagar, taciturno, entre o talvez e o se”.<sup>62</sup> Entre os “talvez e o se” do mundo, uma pandemia: “Coronavírus” (Covid-19). O estado de alerta grave e emergencial se espalha e deixa dúvidas em vários âmbitos, inclusive na seara laboral.

É valioso evidenciar que, para tentar conter a pandemia, diversas medidas legais foram tomadas. O universo virtual avançou com mais força e por um outro ângulo nos tornamos mais humanos, a troca de diálogos em ambientes virtuais se intensificou, a convivência com a família ficou mais recorrente e a importância das competências transversais urgiu, como nunca antes. E sim, a pandemia apesar de

---

<sup>62</sup> ANDRADE, Carlos Drummond de. **Claro Enigma**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 19.

muito devastadora, vem trazendo lições. A palavra de ordem é “link”, em tradução literal significa laço. Os laços e as relações interpessoais vêm ganhando notoriedade e possibilitando novas formas de agir, trabalhar e resolver conflitos. Ampliou-se horizontes, dimensões, contatos, conexões para lembrar que nada vive em separado, o que há são partes que com força formam o todo. Esta ideia vem reverberando e deve prevalecer no âmbito do Poder Judiciário.

Apesar de tudo isso, é de bom alvitre destacar que, com o avanço da inteligência artificial e com a evolução das tecnologias, trabalhos mecanizados vêm sendo substituídos por máquinas. Entretanto, existem habilidades que as máquinas não conseguem alcançar. Nós humanos, conseguimos fazer associações e perceber emoções e conceder acolhimento, além da capacidade de desenvolver soluções com base em vivências e encontrar soluções inéditas.

Os processos customizados e que dependem de atendimento pessoal, não são capazes de ser substituídos. As relações interpessoais são imprescindíveis para encontrar soluções, outro fato que a pandemia foi capaz de aclarar. O encontro com o humano equilibra competências relacionais e ensina sobre as competências transversais. Ademais, é importante que profissionais da ajuda zelem por um ambiente que promova bem-estar e segurança, pilares que influem na autonomia de vontade, com o fim de estimular reações positivas, sobretudo no momento em que as tecnologias e as audiências telepresenciais ganham destaque, além da importância de viabilizarem tomadas de decisões para os titulares do conflito, amparados de maneira técnica por profissionais do Direito que atuam como catalisadores da gestão dos conflitos. Para além dos avanços tecnológicos e digitais, é de extrema importância investir na “tecnologia da alma”, qualidade capaz de diferenciar seres humanos de máquinas.

Por conseguinte, esse exercício que dilata o olhar técnico-jurídico por meio do que é essencial nas relações humanas, vem em boa hora, sendo bem-vindo o Direito Sistêmico e seu viés integrativo que conclama uma postura mais colaborativa para o operador do Direito.

## REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Antonio Campelo Amaral e Carlos Gomes. São Paulo: Vega, 1998.
- ALMEIDA, Diogo A. Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina. Natureza da mediação de conflitos. In: Almeida, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coords.). **Mediação de Conflitos para iniciantes, praticantes e docentes**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 89-100.
- AZEVEDO, Andre Gomma (Org.). **Manual de mediação Judicial**. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília/DF: PNUD, 2016.
- ANDRADE, Carlos Drummond de. **Claro enigma**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- BIANCHI, Angela Andrade et al. Teorias do Conflito. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coords.). **Mediação de Conflitos para iniciantes, praticantes e docentes**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p.73-87.
- \_\_\_\_\_. Alguns Aportes da comunicação, da teoria sistêmica e da física quântica para a mediação de conflitos. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coords.). **Mediação de Conflitos para iniciantes, praticantes e docentes**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p.159-174.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. Carmen C. Varriale et al.; João Ferreira (coord. trad.); rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. v. 1. 1. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 16 jun. 2021.
- \_\_\_\_\_. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 16 jun. 2021.
- \_\_\_\_\_. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 16 jun. 2021.
- \_\_\_\_\_. **Constituição Federal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17.jun.2021
- \_\_\_\_\_. **Lei n. 13.140/2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)>. Acesso em: 17 jun. 2021.
- \_\_\_\_\_. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial** (2016). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2021.
- \_\_\_\_\_. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 125**. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf)>. Acesso em: 17 jun. 2021.

BURICH, Alliny. **Ouvir e escutar** – Você sabe a diferença e seus benefícios na advocacia? Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/ouvir-escutar-advocacia/#comment-10956>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Saffé, 1998.

CAPRA, Fritjof; LUISI, Pier Luigi. A visão sistêmica da vida. Uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas. **Coleção Polêmica**. Trad. Mayara Teruya Eichemberg e Newton Roberval Eichemberg. São Paulo: Cultrix, 2014.

CARVALHAL, Eugênio et al. **Negociação e administração de conflitos**. 5. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2017.

CARVALHO, Bianca Pizzatto. **Constelações familiares na advocacia sistêmica: uma prática humanizada**. 1. ed. Joinville: Manuscritos Editora, 2018.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor**. Um guia para o trabalho com Constelações Familiares. Trad. Newton de Araujo Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007.

\_\_\_\_\_. **Ordens da ajuda**. Trad. Tsuyuko Jinno-Spelter. Patos de Minas/MG: Atman, 2005.

432 \_\_\_\_\_ **Simetria oculta do amor**. Trad. Newton de Araujo Queiroz. 6. ed. São Paulo: Cultrix, 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva 2017.

MORIN, Edgar. **Complexidade e transdisciplinaridade: a reforma da universidade e do ensino fundamental**. Trad. Edgard de Assis Carvalho. Natal: EDUFRN, 2000.

PACHECO, Mariana Pimentel Fischer. Hermenêutica, direito e cultivo da paz: uma crítica ao direito moderno e à pacificação pelo controle normativo. In: PELIZOLLI, Marcelo (Coord.). **Cultura de Paz: A alteridade em jogo**. Recife. Editora Universitária UFPE, 2009.

REBOUÇAS, Maia Gabriela. Justiça, Mediação e subjetividade: O que esperamos de nós mesmos? In: PELIZOLLI, Marcelo (Coord.). **Cultura de Paz Restauração e Direitos**. Recife. Editora Universitária UFPE, 2010.

ROSA, Amilton Plácido da. Direito sistêmico: a justiça curativa, de soluções profundas e duradouras. **Revista MP Especial**, Ministério Público do Mato Grosso do Sul, ano 2, ed. 11, jan. 2014.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta**. Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Trad. Márcio Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

RUPPERT, Franz. **Simbiose e autonomia nos relacionamentos: o trauma da dependência e a busca da integração pessoal**. Trad. Newton de Araújo Queiróz. São Paulo: Cultrix, 2012.

SALLES, Carlos Alberto et al. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem, curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 2. ed. Rio Janeiro: Forense, 2019.

SCLAVI, Marianella. **Arte di ascoltare e mondi possibili**. Milão: Ristampa Bruno Mondadori, 2003.

SILVA, Wanda Lúcia Ramos da. A compreensão sistêmica na Resolução de conflitos trabalhistas. In: SILVA, Luciano Loiola da; MEDEIROS, Kellen; SCHIECK, Eunice (Orgs.). **A filosofia jurídica sistêmica: um olhar humanizado na justiça**. Brasília/DF: Ultima Ratio, 2020.

STORCH, Sami. **O que é Direito Sistêmico?** Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>> Acesso em: 17 jun. 2021

\_\_\_\_\_. Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. In Entre Aspas: **Revista Unicorp / Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, Salvador: Universidade Corporativa do TJBA, ano 1, n. 1, abr. 2011, p. 305-316.

THESTON, Nelson. **O que é constelação familiar-conceito e história**. Disponível em: <<http://www.nelsontheston.com.br/o-que-e-constelacao-familiar-conceito-e-historia>>. Acesso em 16 jun. 2021.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Mauricio Zanoide de (Coords.) **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005.